



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO Nº 0000564-82.2015.815.0511**

**ORIGEM:** Juízo da Comarca de Pirpirituba

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Município de Pirpirituba (Adv. Antonio Teotônio de Assunção – OAB/PB 10.492)

**APELADO:** José Ronaldo Jacinto Gonçalves (Adv. Allyson Henrique Fortuna de Souza OAB/ PB 16.855)

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DEVER DO ENTE PÚBLICO. DECRETO MUNICIPAL ESTIPULANDO O PARCELAMENTO EM 36 VEZES NO CURSO DA DEMANDA. PETIÇÃO QUE IMPUGNOU DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA NO CURSO DA LIDE. PEÇA QUE NÃO CONFIGURA ADITAMENTO DA INICIAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU EM PARTE A PRETENSÃO INAUGURAL. DETERMINAÇÃO DE QUE AS DIFERENÇAS FOSSEM APURADAS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO EXTRA OU ULTRA PETITA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO DESDE LOGO. IMPOSSIBILIDADE. CPC, ART. 85, § 4º, II. NECESSIDADE DE AGUARDAR-SE A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL.**

**- É de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham gozado à época devida**

**- Sobrevindo, no curso da demanda, Decreto Municipal reconhecendo o inadimplemento e determinando o parcelamento do débito, a petição que impugna os valores apontados pela edilidade não configura aditamento da inicial. De outro lado, não infringe o princípio da congruência a sentença que reconhece o inadimplemento e que determina o pagamento das diferenças**

**entre o valor exato do terço de férias e aqueles efetuados, administrativamente, pela edilidade.**

**- Sendo ilíquida a sentença, o valor dos honorários deve ser fixado por ocasião da liquidação, conforme previsão expressa do art. 85, § 4º, II, do CPC.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento encartada à fl. 100.

### **Relatório**

Trata-se de apelação e remessa oficial tirados contra decisão que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança proposta por José Ronaldo Jacinto Gonçalves em desfavor do Município de Pirpirituba.

Na sentença, o magistrado reconheceu o não pagamento do terço de férias referente ao período entre 2009 e 2014, editando decreto e parcelando o débito. Destacou o magistrado, ainda, que o valor do débito reconhecido é inferior ao que tem direito o autor, bem assim que a manifestação do autor quanto ao referido decreto não configura aditamento da inicial, daí porque não dispensa o consentimento do réu. Consignou que a edição do normativo não implica a perda do objeto da demanda, eis que o adimplemento será demonstrado na fase de cumprimento de sentença, em virtude de eventual diferença a ser apurada. Ao final, condenou a edilidade a pagar a diferença do 1/3 de férias relativos aos períodos 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, respeitados os pagamentos apurados na fase de liquidação de sentença. A condenação alcançou juros e correção monetária, além de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo cada parte suportar o equivalente a 50% (cinquenta por cento).

Inconformado, recorre o Município defendendo a nulidade da decisão, eis que o pedido da parte autora seria no sentido de inaplicabilidade do Decreto, com o pagamento de uma só vez. Neste particular, destaca que a decisão seria extra petita, posto ter determinado o pagamento da diferença do 1/3 de férias nos últimos cinco anos.

Questiona como poderia “o magistrado determinar o pagamento de uma suposta 'diferença', alegando uma determinação correção se nem ao menos o autor da ação pediu, questionou ou apresentou cálculos referentes a tal disparidade de forma adequada?”. Assegura, ainda, o novo valor apresentado para ação somente foi

apresentado em petição posterior, daí porque não os aceitou.

Finaliza aduzindo que a decisão fere o princípio da congruência, eis que a decisão não poderia obrigar o município a pagar quantia superior a que fora pedida. Pede o provimento do recurso para declarar nula, em face do aditamento irregular da inicial.

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178, do CPC.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Colhe-se dos autos que a autora, agente de limpeza urbana do Município de Pirpirituba, postula na inicial o pagamento dos adicionais de férias (1/3 constitucional), referente aos períodos de 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, indevidamente inadimplidos pela Municipalidade.

Inicialmente, à luz do substrato consignado acima, tenho que, em relação ao pagamento dos terços constitucionais, a promovente realmente faz jus às mesmas, eis que o próprio demandado já reconheceu através do Decreto nº 20/2015 (fl. 46) o inadimplemento, tendo, pois, direito ao recebimento das verbas (art. 373, I, NCPC).

Destaque-se ser legítimo o pagamento do terço de férias, até mesmo quando não comprovado o gozo. Sobre a obrigatoriedade do pagamento, destaco os seguintes julgados:

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU. AÇÃO DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. DIREITO A INDENIZAÇÃO PELAS FÉRIAS NÃO GOZADAS E AO ADIMPLENTO DOS RESPECTIVOS TERÇOS. CONDENAÇÃO QUE CONTEMPLA PARCELAS CUJA QUITAÇÃO SE ENCONTRA COMPROVADA NOS AUTOS. EXCLUSÃO. PROVIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT C/C §1º-A, CPC, E SÚMULA 253 DO STJ. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para prescrição do direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas começa a fluir no momento em que o servidor fica impossibilitado de usufruí-las, o que ocorre com o seu desligamento do cargo. Não tendo decorrido mais de cinco anos entre a exoneração**

da autora e a propositura da ação, descabe falar em prescrição. Segundo a Súmula 137 do STJ, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário. O juiz é o destinatário da prova, podendo indeferir a produção daquelas que considere desnecessárias ou protelatórias. À luz de entendimento assente no STF, o servidor ocupante de cargo comissionado, após a sua exoneração, faz jus ao recebimento em pecúnia, acrescido do terço constitucional, das férias não gozadas". Verificando-se, no entanto, que parte das parcelas pleiteadas teve a sua quitação comprovada nos autos, tais verbas devem ser excluídas da condenação. (TJPB - 00008418920138150181, Rel. Desa. Maria De Fatima Moraes B Cavalcanti, 13-02-2015).

**RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. 13º SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. ÔNUS CABÍVEL À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. VERBAS DEVIDAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, ALTERADO PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO À APELAÇÃO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL. - [...] O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido. 1 - Nos termos do art. 333, II, do CPC, é ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas pleiteadas, do qual não se desincumbiu. [...] (TJPB – 0032554-25.2011.815.2001, Rel. Joao Alves Da Silva, 12-02-2015).**

Não há dúvida, portanto, da obrigatoriedade do pagamento dos valores pleiteados a título de terço constitucional de férias, até porque o Município teve a oportunidade de contrariar a tese defendida pela parte demandante e apresentou um decreto reconhecendo a dívida.

Com relação à infração ao princípio da congruência, penso não assistir razão ao recorrente. *In casu*, observa-se que a demanda fora formulada em agosto de 2015 e o citado ato fora formulado em 14 de dezembro de 2015, ou seja, quando já havia em curso a presente ação.

O normativo previu o pagamento dos terços de férias dos anos de 2010/2014 a todos os servidores do Município de Pirpirituba em 36 (trinta e seis) vezes em parcelas mensais, iguais e sucessivas, a ser iniciado em janeiro de 2016. No cenário posto, a manifestação nos autos, posteriormente ao ajuizamento da demanda, discordando do parcelamento e dos valores pagos não pode nem deve ser considerado aditamento da inicial, em razão de fato superveniente à propositura da demanda.

Com efeito, a petição consiste em resposta ao documento juntado aos autos pelo Município, em que o autor/recorrido limita-se a rechaçar a forma de pagamento e os valores pagos a menor. De outro lado, observe-se que ao decidir pelo parcial procedência do pedido o magistrado apenas reconheceu o inadimplemento do município, determinando-se que, por ocasião da liquidação de sentença, fosse debitado do crédito do autor eventual diferença entre os valores pagos em decorrência do decreto municipal que parcelou a dívida.

Assim, não há decisão fora ou além do pedido, tampouco aditamento irregular da inicial, mas apenas o mero inconformismo do município com a obrigação que lhe fora imposta, que não desborda, em momento algum, da pretensão deduzida na inicial.

Noutro norte, entendo que a sentença deve ser reformada apenas quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios. É que sendo ilíquida a sentença, o valor dos honorários deve ser fixada por ocasião da liquidação, conforme previsão expressa do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Expostas estas considerações, nego provimento à apelação e dou provimento parcial à remessa oficial, reformando a decisão recorrida quanto aos honorários advocatícios, que deverão ser fixados quando da liquidação da sentença. **É como voto.**

## DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalhos, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal

de Justiça da Paraíba, em 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**